



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	01-06-2022	2022/GAVPM/2203	2022/OFC/03351	28-06-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei 86/XV/1.ª (PAN)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
57913bb28d2b2bb2360784dc0cc72e70178382c2  
Dados: 2022.06.29 10:15:28





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 86/XV/1.<sup>a</sup>- Corrige a legislação que concretiza a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e aprofunda as garantias de proteção dos denunciantes

2022/GAVPM/ 2203

23-06-  
2022

## 1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), Projeto de Lei n.º 86/XV/1.<sup>a</sup>- Corrige a legislação que concretiza a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e aprofunda as garantias de proteção dos denunciantes, para efeitos de emissão de parecer escrito.

\*

## 2. Finalidade

O Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 86/XV/1.<sup>a</sup> ° visa corrigir a legislação aprovada para concretização da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, propondo a alteração dos artigos 40.º, 57.º, 196.º, 311.º-B, 418.º, 419.º, 425.º, 429.º e 435.º do CCP, e aprofundar as garantias dos denunciantes alterando a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Conforme consta da sua exposição de motivos: «*Com a presente iniciativa o PAN pretende assegurar não só que as alterações legislativas aprovadas no final do ano de 2021 não têm efeitos contrários aos pretendidos, mas também que se procede à discussão de propostas que aprofundam a proteção dos denunciantes e que, devido ao fim de legislatura, não foram objeto de discussão aprofundada pela Assembleia da República.*

\*

### 3. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

Relativamente à proposta de alteração dos artigos 40.º, 57.º, 196.º, 311.º-B, 418.º, 419.º, 425.º, 429.º e 435.º, do Código de Processo Penal e do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, o CSM já se pronunciou no parecer emitido sobre a Proposta de Lei n.º 3/XV/1ª, tendo esta proposta acolhido, na generalidade, as observações e as providências legislativas propostas por este Conselho Superior da Magistratura, como se pode constatar pelo consignado na Ata da Sessão do Conselho Plenário de 05 de abril de 2022.

Sendo idêntica a proposta em análise remete-se na íntegra para a posição já expressa nesse parecer quanto a estas alterações.

Relativamente às alterações propostas à Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o CSM pronunciou-se no parecer emitido sobre a Proposta de Lei n.º 91/XIV/2ª que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (Diretiva 2019/1937), estabelecendo o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A proposta de alargamento do âmbito de aplicação deste regime (artigo 2.º) e a previsão de um conceito mais amplo de denunciante (artigo 5.º) Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão é uma opção de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

No que toca ao aditamento de medidas de protecção do denunciante, previstas no artigo 24.º da proposta em análise, afigura-se-nos grandes dificuldades práticas na sua aplicação pelos tribunais, contudo sendo este aditamento transcrição do constante no artigo 21.º da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, não nos compete censurar. Ainda assim pensamos que deverá ser ponderada a invocação do *«facto de terem denunciado violações ou terem realizado uma divulgação pública em conformidade com a presente diretiva, desde que as informações comunicadas ou publicamente divulgadas tenham sido necessárias para revelar a violação»* como meio de defesa e não como limite prévio à imputação dos factos nos processos judiciais por difamação, por violação de direitos de autor, por violação de segredos comerciais, de confidencialidade ou de protecção dos dados pessoais, conforme se consigna no considerando (97) da Diretiva.

\*

#### 4. Conclusão:

O Projeto de Lei em análise visa *«corrigir a legislação que concretiza a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 e de aprofundar as garantias de protecção dos denunciantes»*.

No que respeita à proposta de alteração dos artigos 40.º, 57.º, 196.º, 311.º-B, 418.º, 419.º, 425.º, 429.º e 435.º, do Código de Processo Penal e do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) já se pronunciou, no parecer emitido sobre a Proposta de Lei n.º 3/XV/1ª, tendo esta proposta, aliás, acolhido na generalidade as observações e as providências legislativas propostas pelo próprio CSM.

Relativamente às alterações propostas à Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o CSM pronunciou-se no parecer emitido sobre a Proposta de Lei n.º 91/XIV/2ª que



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (Diretiva 2019/1937), estabelecendo o regime geral de proteção de denunciadores de infracções. As alterações propostas na redacção dos artigos 2.º, 5.º, 24.º e 27.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, são fundamentalmente opções de política legislativa na transposição da Diretiva.

Lisboa, 23 de junho de 2022

 **Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
*Adjunta | DPO*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
1bee34fe20099a1f06db055ab1c64ba27b1eb4f2  
Dados: 2022.06.23 18:06:41